



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001988-74.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto pela defesa de Fabio Rodrigues dos Santos, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.077 – Sorocaba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Agravo em Execução nº 0001988-74.2025.8.26.0521

Agravante: Fabio Rodrigues Dos Santos

Agravada: Justiça Pública

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, contra r. decisão de fls. 6 que, com fundamento no artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, indeferiu o pedido de Indulto formulado em favor de ora agravante.

Aduz a I. Defesa, síntese, que o agravante preencheu os requisitos legais para se ver beneficiado com indulto em comento. Caso assim não se entenda dessa forma, subsidiariamente, postula seja determinada a reavaliação da falta grave, com realização de exame criminológico ou parecer técnico, a fim de verificar se há efetiva necessidade de manutenção do regime fechado.

Contraminuta ofertada às fls. 13/16 e manutenção da decisão agravada às fls. 17.

A D. Procuradoria Geral de Justiça às fls.

31/32, opinou pelo parcial conhecimento do agravo e, na parte conhecida, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Com efeito, como bem salientado pela r. decisão ora hostilizada, o artigo 2º, inciso I, do Decreto concessivo dispõe de forma clara e objetiva que o indulto somente será concedido a indivíduos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a oito anos, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Essa restrição reflete a opção legítima do Chefe do Poder Executivo de direcionar o benefício pretendido exclusivamente a delitos de menor gravidade, alinhando-se ao princípio da política criminal voltada à reintegração social, sem comprometer a segurança pública.

Dessume-se, portanto, que o Poder Judiciário, ao analisar a aplicação do decreto, deve observar sua legalidade e adequação aos casos concretos, sem extrapolar sua competência ou reinterpretar os critérios previamente definidos.

Trata-se de mera concretização de norma geral e abstrata, respeitando a separação dos Poderes e a prerrogativa exclusiva do Executivo de conceder o benefício dentro dos limites que ele mesmo estipulou.

Na espécie, verifica-se que o agravante cumpre pena por crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça (16 anos e 02 meses de reclusão, pela prática de roubos circunstanciados), sendo inviável, pois, a concessão, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023.

Dessa forma, não há margem para concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao próprio decreto e aos princípios que norteiam sua aplicação, como a segurança jurídica e a legalidade estrita.

Por fim, o pedido subsidiário de reavaliação da falta grave por meio de exame criminológico ou parecer técnico não guarda qualquer relação com o pedido principal e, portanto, não deve ser acolhido.

O objeto da presente análise restringe-se à concessão do indulto, cuja regulamentação já estabelece critérios objetivos para sua concessão ou indeferimento, sendo um deles a inexistência de condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça.

A avaliação da falta grave e a eventual realização de exame criminológico são questões distintas, voltadas à progressão de regime ou à análise de benefícios específicos do cumprimento da pena, não possuindo qualquer repercussão sobre a concessão do indulto, que segue requisitos próprios estabelecidos pelo decreto presidencial.

Ademais, o exame criminológico é uma ferramenta destinada a avaliar a aptidão do apenado para a reinserção gradual no convívio social, não sendo requisito para o reconhecimento de indulto. Assim, a pretensão subsidiária não encontra respaldo normativo e configura tentativa indevida de desviar o foco da análise para questão estranha ao objeto do pedido principal, devendo ser prontamente rejeitada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo interposto pela defesa de Fabio Rodrigues dos Santos, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SERGIO RIBAS
RELATO